

barulho persistente na suspensão. A substituição do produto por outro novo tem por causa os vícios que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. No caso concreto, as constantes idas à concessionária, embora tenham frustrado as expectativas legítimas do consumidor, significam, de um lado, que o serviço foi constantemente prestado com as substituições tempestivas de peças e, de outro, que o bem nunca deixou de ser utilizado para o fim a que se destinava. Tanto é assim que por ocasião do ajuizamento do processo, dois anos e meio após a aquisição, o veículo já tinha rodado aproximadamente 50.000 quilômetros e, por ocasião da perícia, mais quatro anos depois, o hodômetro marcava 228.834 quilômetros. Há, portanto, a convicção de que o uso do bem ocorreu na forma prevista, especialmente porque, ao final, a perícia revelou que os ruídos possivelmente tiveram por causa o tipo de uso do bem e a natureza da suspensão para ele projetada, o que revela uma característica desagradável do veículo, mas sem qualquer indicação na prova pericial de algum tipo de risco aos ocupantes da coisa. Impossível, portanto, a substituição do bem que acabou sendo utilizado, ainda que sem o conforto imaginado pelo consumidor. O dano moral, por sua vez, restou configurado, diante do peculiar histórico de constante visitas à oficina, tudo muito bem demonstrado na douta sentença, que deu a adequada e justa solução ao conflito. Pequeno reparo que se faz, apenas para atribuir à ré, integralmente, os ônus da sucumbência, eis que decaiu no ponto mais relevante do litígio, que tem a ver essencialmente com a qualidade de seu produto, que embora tenha alcançado a finalidade prevista para seu uso, não envolveu a tranquilidade do consumidor. Provimento parcial da apelação do autor e desprovimento da apelação da ré. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E PROVEU-SE PARCIALMENTE O PRIMEIRO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

016. APELAÇÃO 0015104-81.2015.8.19.0202 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0015104-81.2015.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00514632 - APELANTE: ADELMO SOARES SOBRINHO ADVOGADO: RAFAELLA PARETO MENCUBONI OAB/RJ-112359 APELADO: ESPOLIO DE VASCO PINHO VALENTE REP/P/INV MILDA DA SILVA MENEZES VALENTE ADVOGADO: SELMA CRISTINA DA SILVA SALLE OAB/RJ-086308 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Encargos da locação. Alegação de que o imóvel locado ao primeiro réu/apelante, tendo como fiadores o segundo e terceiro réus, foi entregue em situação precária, sendo obrigação contratual dos réus custear a reparação de forma a retornar ao estado de conservação anterior à locação. Sentença que homologa pedido de desistência da ação em relação ao terceiro réu e condena o primeiro e segundo solidariamente no pagamento dos valores cobrados. Primeiro réu que apela alegando que nunca residiu no imóvel locado e que o estado em que ficou foi por culpa exclusiva da real inquilina que deve ser responsabilizada pelos prejuízos e que na ação de despejo há penhora de imóvel dos fiadores suficiente para satisfação do crédito. Não acolhimento. O fato de não ter residido no imóvel locado não retira do locatário sua obrigação em relação aos alugueis e encargos da locação assumidos contratualmente. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. CONFLITO DE COMPETENCIA 0052532-53.2017.8.19.0000 Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0098544-25.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00516827 - SUSCTE: SIDNEI DOS SANTOS BULÇÃO ADVOGADO: PATRICIA FIGUEIREDO SIMOES OAB/RJ-137357 SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança através da qual objetiva o demandante, Bombeiro Militar, a restituição dos valores descontados em seu contracheque, a título de Imposto de Renda, incidente sobre o "Auxílio Moradia". Decisão de declínio da competência do Juízo Fazendário para o Juizado Especial Fazendário. Sentença, nesse último Juízo, extinguindo o processo sem análise do mérito. Inobservância à norma prevista no artigo 66, parágrafo único, do CPC. Error in procedendo. Invalidez do julgado. Norma processual que impede que a ação proposta fique sem a devida prestação jurisdicional em razão somente de ausência de solução da divergência quanto ao Juízo competente para apreciar a demanda. Matéria administrativa, e não tributária, que se insere na competência de ambos os Juízos suscitados. Todavia, sendo o valor da causa de origem inferior a 60 salários mínimos, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Precedentes desta Corte. Conflito conhecido e acolhido para, declarando a invalidez da sentença, afirmar a competência do Juízo de Direito do II Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE DO PRESENTE CONFLITO ACOLHENDO-O PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

018. APELAÇÃO 0241226-42.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0241226-42.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00464513 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO APELADO: FASHION MALL S A APELADO: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S A ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA OAB/RJ-112310 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de não incidência de tributo cumulada com pedido de repetição do indébito. TCDL. Lixo extraordinário. Sentença de procedência que declarou a não ocorrência de fato gerador da incidência da TCDL e repetição do indébito dos valores a partir de 01/01/21012. Município que apela aduzindo ser lícita a cobrança vez que disponibiliza à autora a coleta de lixo ordinário sendo recolhido pelo autor o lixo extraordinário. Manutenção. Comprovado que o gerador dos resíduos assumiu o encargo dos serviços de manuseios, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo produzido, não há incidência da TCDL. Inteligência a Súmula 237/TJRJ. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0379720-47.2014.8.19.0001 Assunto: Reintegração / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0379720-47.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00435852 - APELANTE: OSEAS DA SILVA SOUZA ADVOGADO: FABIANE RABELLO DE SOUZA OAB/RJ-088208 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Policial militar excluído da corporação por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de anulação do ato administrativo reintegração retroativa nos quadros corporativos. Sentença de improcedência. Ato administrativo precedido de processo administrativo disciplinar em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Envolvimento em fatos desabonadores da conduta militar, que gerou a decisão de reforma ex officio ante a inconveniência de sua permanência nos quadros da Polícia Militar Estadual. Legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Juízo de conveniência e oportunidade exclusivo da Administração Pública, descabendo